PROJETO DE LEI Nº 008, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a extinção da Pavimentadora de Anápolis Sociedade Anônima – PAVIANA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás**,** faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Pavimentadora de Anápolis Sociedade Anônima – PAVIANA, sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal nº 406, de 11 de outubro de 1973, ora em fase de liquidação.

§ 1º Eventual patrimônio da PAVIANA deve permanecer sob o controle do Município de Anápolis.

§ 2º A Secretaria da Fazenda supervisionará o processo de extinção da PAVIANA.

§ 3º Ficam imediatamente transferidos para o Município de Anápolis, na qualidade de sucessor, todos os direitos e obrigações da sociedade extinta, bem como todos os seus bens imóveis, móveis, materiais e equipamentos, podendo estes ser alienados.

§ 4º Pago o passivo, o ativo remanescente, composto de eventuais bens móveis ou imóveis integrantes do acervo da PAVIANA, passará ao patrimônio do Município de Anápolis, mediante inventário, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda, ficando autorizada sua venda ou permuta.

§ 5º Os processos judiciais em que a PAVIANA seja parte, ativa ou passivamente, serão imediatamente transferidos ao Município para representação pela Procuradoria Geral do Município de Anápolis.

Art. 2º A liquidação da PAVIANA ocorrerá em conformidade com a legislação federal aplicável à espécie, bem como os respectivos estatutos sociais.

Parágrafo único. O Município de Anápolis convocará, no prazo legal, Assembleia Geral de Acionistas, que, dentre outros, nomeará o liquidante e fixará o prazo no qual se efetivará a liquidação

Art. 3º Extinta a PAVIANA serão rescindidos todos os contratos de trabalho dos empregados com imediato pagamento dos seus respectivos direitos rescisórios.

Parágrafo único. As funções de Presidente e Diretor serão preservadas durante o processo de liquidação, conforme a necessidade.

Art. 4º O Município de Anápolis sucederá a PAVIANA nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato civil, inclusive quanto a obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários e demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade da PAVIANA.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento para realocar recursos orçamentários da Sociedade ora extinta, com o objetivo de cobrir eventuais despesas.

Art. 6º Eventuais débitos existentes deverão ser resolvidos na liquidação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 25 dias do mês de junho de 2019.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Senhor Vereador Presidente,

Insignes Pares.

O Projeto de Lei que ora segue para apreciação e deliberação dessa Casa, objetiva formalizar a extinção da PAVIANA, estatal do Município de Anápolis, constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista.

O projeto em referência busca implementar as medidas necessárias para a finalização da PAVIANA, especialmente considerando que a Instrução Normativa nº 008/2015-TCM/GO e suas alterações, que trata na seção II, Das empresas e das sociedades de economia mista em liquidação, em seu **"Art. 13 As empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação deverão protocolizar na sede do Tribunal as prestações de contas anuais de gestão, de responsabilidade dos respectivos liquidantes, com base no disposto nos artigos 208 a 218 da Lei Federal nº 6.404/76..."**

Para tanto, o processo de extinção da PAVIANA está em conformidade com o inteiro teor da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que dispõe acerca das sociedades por ações c/c a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, a regularização da situação jurídica da estatal se constituirá em um marco para o Município em face das dificuldades enfrentadas pela instabilidade da estatal. A proposição de que trata de um acompanhamento e estudos foram realizados dano o embasar e a justificar a dissolução ser a melhor

alternativa para esta estatal. Que 100% (Cem por cento) de são do próprio município de Anápolis, que será um grande marco a individualização do FGTS e pagamento de seus Passivos (Dívidas). Diante que a empresa foi criada em 1973 e acumulou varias dividas neste período com a **RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, FAZENDA MUNICIPAL, CAIXA (FGTS) E ENTRE OUTROS FORNECEDORES.**

Pelo exposto, apresente justificativa evidencia a razão e finalidade da presente proposta, pelo que manifestamos nossa confiança na compreensão da importância deste Projeto de Lei por parte de todos os nobres edis.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis